COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 159, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

PROPOSIÇÃO: GARANTE E DETERMINA QUE NOS CARNÊS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU CONTENHA INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO.

PROPONENTES: Policial Madril/PSC

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelos Vereador visa garantir e determinar que nos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU contenha informação quanto ao direito à isenção do imposto.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereadores elencado, que pretende dar maior transparência e informação ao contribuinte Cascavelense quanto a possibilidade de isenção do IPTU.

Segundo a justificativa, o objetivo do projeto é levar aos munícipes as informações necessárias em relação aos seus direitos no que diz respeito à isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

RECEBIDO EM:
13/05/21 às 10:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois apenas aprimora a legislação já vigente sem modificar a sua essência, não cria despesa a impressão do carnê já seria realizada de qualquer forma, ainda que criasse o STF já se posicionou no sentido de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (RE 878.911/RJ).

Soma-se ainda a questão do princípio Constitucional da Publicidade que é um dos princípios da Administração Pública e **tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões**.

Artigo 5º [...] da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelos Vereadores(as) citado(a)s, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal). Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

A matéria de fundo do presente projeto é a proteção dos cidadãos mais vulneráveis que muitas vezes desconhecem a lei, e deixam de garantir direitos que lhe são assegurados.

O presente anteprojeto ainda que gerasse despesa ao executivo municipal, deve subsistir pois aperfeiçoa uma política pública de transparência.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, em razão de não criar conflitos e não alterar a essência da legislação pátria.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 81/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de agosto de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC